

Conteúdo

FISCALIDADE (Versão A)	2
Questão 1	3
Questão 2	4
Questão 8	5
Questão 15	8
Questão 16	9
Questão 26	10
Questão 27	10
Questão 28	11
Questão 29	12
Questão 30	13
Questão 31	13
Questão 32	14

NOTAS: Este ficheiro é a versão inicial (versão 1.0), pelo que quando saírem os resultados da grelha, o que tiver que ser rectificado (o que é bem provável de acontecer) seja introduzido no mesmo ficheiro (versão 2.0), pelo que quem estiver interessado em estudar, deve baixar a melhor versão e para isso tem de procurar o último post com o ficheiro (que irá conter informações mais actualizadas --> versão 2.0).

Esta análise serve apenas para expor a minha opinião face as questões propostas nos quadros individuais das questões exame, não tendo portanto qualquer validade para efeitos de aprovação, pois teremos de aguardar pelos resultados oficiais da Ordem, como forma de vincular as respostas

FISCALIDADE (Versão A)

António Alves, Bernardo Barroso e Carlos Carvalho conheceram-se quando, nos anos 80, frequentaram a mesma escola secundária. Morando todos no mesmo bairro, rapidamente se tornaram amigos inseparáveis.

No princípio dos anos 90 os três amigos concluíram a licenciatura em Marketing e Publicidade. Enquanto frequentavam a universidade, António, Bernardo e Carlos foram efectuando trabalhos, em diversas áreas, tais como preparação de textos humorísticos para programas de TV e espectáculos ao vivo de artistas conhecidos e colaboração com agências de publicidade na preparação de campanhas publicitárias para TV, rádio e imprensa escrita.

Concluída a licenciatura, em 1993, os três amigos decidiram constituir uma sociedade, a Ideias & Ideias Lda., a qual teve um crescimento fulgurante logo desde o início. Com efeito, a reputação que os três amigos e agora sócios tinham, determinou uma elevada procura dos seus serviços. Por isso, rapidamente tiveram necessidade de contratar mais colaboradores, que recrutaram principalmente entre antigos colegas de curso.

O esforço exigido a todos, sócios e colaboradores, determinou que António, Bernardo e Carlos entendessem ser justa a participação de outros colaboradores no capital social da Ideias & Ideias Lda.. E assim, em 1998, António, Bernardo e Carlos deliberaram um aumento do capital social da Ideias & Ideias Lda. de 30.000 euros para 200.000 euros. Este aumento de capital resultou da incorporação de reservas livres. Simultaneamente a sociedade por quotas foi transformada em sociedade anónima. António, Bernardo e Carlos doaram então, em partes iguais, parte do capital social aos cinco principais colaboradores, tendo cada um destes ficado com 10.000 acções com o valor nominal de um euro. Depois desse aumento do capital, os três sócios fundadores ficaram, cada um, com 50.000 acções com o valor nominal de um euro.

A partir de 2011, e consequência da recessão que já então se vivia, a Ideias & Ideias SA sofreu uma quebra acentuada na facturação, pelo que se impôs a necessidade de se encontrarem formas de reduzir os gastos. Ainda assim, no triénio 2010-2012 a Ideias & Ideias SA conseguiu obter rendimentos anuais totais entre €1.800.000 e €2.100.000 e o activo líquido da sociedade no final de cada um desses três anos ascendeu a cerca de um milhão e duzentos mil euros. A sociedade empregava em 2010 e em 2011, 20 pessoas, número que inclui os cinco colaboradores que eram também accionistas.

Em Janeiro de 2013, Luís Silva, um desses cinco accionistas minoritários, comunicou aos restantes accionistas que tinha aceite uma proposta de trabalho em Angola, país onde pretendia começar a trabalhar a partir de 1 de Março de 2013. Nos termos do acordo parassocial celebrado entre os accionistas, a Ideias & Ideias SA adquiriu em Fevereiro de 2013 ao Luís Silva as acções por ele detidas. Essas acções foram valorizadas, nos termos do referido acordo parassocial, pelo respectivo valor contabilístico em 31 de Dezembro de 2012.

Questão 1: Na alienação das acções que detinha a Ideias & Ideias SA, Luís Silva:

- a) Obteve uma mais-valia tributável em sede de IRS, cujo valor coincide com o valor de realização e está sujeita a tributação em IRS.
- b) Obteve uma mais-valia que está isenta de IRS porque as acções foram recebidas em doação.
- c) Obteve uma mais-valia que está isenta de IRS nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- d) Nenhuma das anteriores.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→5.12→Mais-valias e Menos-valias)
	A	B	C	D	
1				X	Artigo 1º nº1 e nº3 c) do CIS Art.10º nº1 b); nº3 b); Art.44º nº1 f) & Art.45ª nº1 a) do CIRS

Partindo do seguinte raciocínio:

- a) **Falso**, porque quando o Luís Silva recebeu as acções a título gratuito, teve de pagar imposto de selo (Artigo 1.º n.º1 → verba 1.2 → a taxa incidiu sobre um valor), e só seria tributado em sede de IRS (alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º4 do artigo 10.º do CIRS), apenas quando vendesse tais acções e obtivesse uma mais-valia. Em primeiro lugar, nada no enunciado indica-nos que se obteve uma mais-valia. Analisando o problema é que se a taxa do IS recaiu sobre 10.000€ (ou outro valor que teve de servir como base para IS no artigo 15.º do CIS), este será o valor de aquisição (aliena a) do n.º 1 do Artigo 45.º do CIRS). Não nos foi dado no enunciado nenhum valor de realização e nem de aquisição (excepto se estivermos na presença de um master puzzle), logo como confirmamos que temos uma mais-valia? E depois pensemos nisto: se existiu uma mais-valia, para tal acontecer, o preço de realização tinha de ser superior ao preço de aquisição → por ex: 10.500€ (realização)>10.000€ (aquisição), portanto o valor nunca iria coincidir (Mais-Valia = valor de realização → 500€ vs 10.500€) porque a doação foi tributado em sede de IS e o valor que serviu de base não irá ser 0€ (só com este valor de aquisição, é que a mais-valia e o valor de realização iria coincidir → sendo tributado em IS, o valor não poderia ser 0€). Desde modo, irá sempre existir uma diferença entre o valor de realização e a mais-valia.
- b) **Falso**, já que a mais-valia, não tem nada a ver com o momento de doação. Se o sujeito passivo obteve rendimentos de categoria G, deverá ser tributado caso tenha obtido mais-valias.
- c) **Falso**, no Art.27º do EBF, tratam de não residentes e neste caso, Luís Silva obteve á mais-valia ainda quando era residente (FEV-13), de acções que tinha a mais de 10 anos.
- d) **Correcto**, devido a exclusão de todas as outras respostas e também porque não vi como iríamos apurar a mais-valias neste caso (nem nos dão o valor do capital próprio), ao ponto de afirmar que existiu. Veremos o que a OTOC dirá.

Questão 2: António, Bernardo e Carlos são os administradores da Ideias & Ideias SA. Auferem uma remuneração mensal bruta de €3.000 cada um, mais subsídio de refeição de €10 par dia, pago em dinheiro. Estão os três enquadrados na segurança social como administradores.

O valor do subsídio de refeição auferido mensalmente por cada um dos três administradores da Ideias & Ideias SA em 2013:

- a) Está sujeito a tributação em IRS, apenas na parte que excede a importância fixada para os servidores do Estado e está também sujeito a contribuições para a segurança social nas mesmas condições e limites.
- b) Está isento de IRS apenas na parte que excede o limite fixado para os servidores do Estado.
- c) Não está sujeito a qualquer tributação em IRS nem a descontos para a segurança social.
- d) Nenhuma das anteriores.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRS → 4.2.1 → Rendimentos da Categoria A)
	A	B	C	D	Observações
2	X				Art.2º nº3 alínea b) do CIRS
<i>Partindo do seguinte raciocínio:</i> a) Correcto. Em 2013 o montante isento de IRS e segurança social (que segue o IRS) é até 4,27€/dia. Este valor é o fixado por lei [portaria 1553-D/2008] para os servidores de Estado (funcionários públicos, mas não interfere, mesmo tratando-se de uma privada) e é referido no CIRS como → “<u>não parte em que exceder o limite legal estabelecido</u>” (o limite é o valor base fixado para os servidores de Estado). b) Falso, pois é o contrário, está isento a parte que não excede o limite fixado (4,27€). c) Falso, pois o valor que excede o limite está sujeito tanto a IRS como a SS. d) Falso, por exclusão devido as respostas anteriores.					

Questão 8: Parte dos trabalhos produzidos pela participada angolana são subcontratados à Ideias & Ideias, cujos colaboradores os efectuem nas instalações de Lisboa desta sociedade. Quando a realização desses trabalhos implica a produção de suportes físicos (cartazes, Mupis-Mobiliário urbano para informação e outros), a Ideias & Ideias contrata os serviços de um despachante oficial e envia esses materiais para Angola.

Em sede de IVA, quando a Ideias & Ideias factura os cartazes e os Mupis à participada angolana:

- Não deve liquidar IVA, pois trata-se de uma operação não sujeita deste imposto.
- Não deve liquidar IVA, pois trata-se de uma operação isenta deste imposto.
- Deve liquidar IVA a taxa de 23%, mas apenas incidente sobre os suportes físicos produzidos e enviados para Angola.
- Deve liquidar IVA a taxa de 23%, mas apenas incidente sobre os serviços prestados.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IVA→2.2.4→Isenções)
	A	B	C	D	Observações
8	X				Art.3.º n.º 3 al. e) do CIVA / Art.14.º n.º1 al. a) do CIVA
<i>Estamos a tratar de uma empresa de publicidade, pelo que estamos perante uma prestação de serviços de publicidade e que será para a empresa angolana, um custo de publicidade. Vale a pena mencionar que ainda que tratando-se de um serviço de publicidade mencionado no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, neste caso concreto na alínea b) → o mesmo prestado por um sujeito passivo português, pelo facto de o adquirente ser um pessoa estabelecida ou domiciliada em país não pertencente à Comunidade Europeia, que tem a qualidade de <u>não sujeito passivo</u>, então tal serviço não se considera localizado em território nacional e, como tal, não é <u>cá sujeito a IVA</u>. Isto só para informar devido aos próximos exames e caso este tipo de perguntas apareça para sujeitos não passivos.</i> <i>No nosso caso, mesmo sendo o serviço prestado por um sujeito passivo português, e pelo facto de o adquirente ser uma empresa com estabelecimento estável, sede ou domiciliada em país não pertencente à Comunidade Europeia, que tem a qualidade de <u>sujeito passivo</u>, então tal serviço não se considera localizado em território nacional e, como tal, não é <u>cá sujeito a IVA</u>, por aplicação da aliena a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (à contrario) → <u>Correcto: Resposta A.</u></i> <i>Convém referir que como não dá para adivinhar o que a OTOC escolhe (aqui tem poder para o fazer), então se os mesmos tiverem escolhido a <u>resposta B</u>, é porque consideraram que a exportação dos suportes físicos, entra no conceito de transmissão de bens (provavelmente pelo alínea e) do n.º 4 do artigo 3.º ou apenas o artigo em si) e portanto, usando o conceito deste campo, estaríamos na presença de uma <u>isenção</u> → aliena a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.</i> <i>Agora a dúvida recai sobre a diferença entre <u>não sujeito</u> e <u>isento</u> (que não ia liquidar IVA, já todos em principio sabíamos), pelo que apresento uma questão de um exame de 2009 e a respectiva resolução (que por acaso retirei de um ficheiro do fórum) para ao menos sabermos a diferença entre ambos:</i>					

Questão 25 (Exame de 2009/03): Não estão sujeitas a IVA:

- a) As exportações de bens.
- b) As transmissões intracomunitárias de bens.
- c) As importações de bens.
- d) Certas prestações de serviços realizadas por residentes.

RESOLUÇÃO:

Para melhor compreender a resposta a esta questão, convém ter presente os seguintes conceitos: as normas de incidência, em geral, têm como objectivo determinar o universo dos factos tributários sujeitos a tributação, estabelecendo os respectivos pressupostos de aplicação dos impostos. Nesta medida, se sobre uma determinada situação da vida real se verificar não existir incidência ou sujeição, tal significa que as normas respectivas (normas de incidência) não contemplam tal situação ou expressamente a excluem, podendo concluir-se, então, que o imposto não atinge tal realidade. No IVA, bem como noutros impostos, é frequente designarem-se tais situações, indiferentemente, por situações de ‘não incidência’ ou ‘não sujeição’ ou ainda ‘fora do campo de imposto’, tudo expressões que vão no mesmo sentido, que é a não aplicação do imposto a uma determinada situação.

Por uma questão de clareza, refira-se desde já que “não sujeição” é absolutamente diferente de “isenção”, uma vez que para haver isenção terá forçosamente que existir sujeição ou incidência, enquanto que se este último requisito não se verificar, não pode sequer falar-se em isenção. A verificação da incidência é assim um requisito mínimo indispensável para que se possam aplicar as restantes normas do CIVA, incluindo as relativas às isenções.

Assim, à luz do que foi referido, concluímos:

☐ *As exportações são transmissões de bens (art. 3º, n.º 1), localizadas em território nacional se nele se encontram os bens no momento em que se inicia o transporte para o adquirente (art. 6º, n.º 1) e que, se praticadas por um sujeito passivo de IVA (art. 2º, n.º 1 al. a)) são operações sujeitas a IVA – art. 1º, n.º 1 al. a) (verificam-se os requisitos da incidência real, territorial e pessoal). Apesar de sujeitas, uma vez que está em causa o envio de bens com destino a países terceiros (não membros da UE), e com base no princípio da tributação no destino, estas transmissões beneficiam de isenção (completa) nos termos do art. 14º, n.º 1 al. a). Logo, as exportações são operações sujeitas a IVA mas isentas, pelo que a opção a) não está correcta.*

☐ *As transmissões intracomunitárias de bens (TIBs) são transmissões de bens (art. 3º, n.º 1), localizadas em território nacional se nele se encontram os bens no momento em que se inicia o transporte para o adquirente (art. 6º, n.º 1) e que, se praticadas por um sujeito passivo de IVA (art. 2º, n.º 1 al. a)) são operações sujeitas a IVA – art. 1º, n.º 1 al. a) (verificam-se os requisitos da incidência real, territorial e pessoal). Apesar de sujeitas, uma vez que está em causa o envio de bens com destino a outro estado-membro da UE, resultante de aquisição efectuada por um sujeito passivo comunitário, e com base no princípio da tributação no destino, estas transmissões beneficiam de isenção (completa) nos termos do art. 14º, al. a) do RITI. Logo, as TIBs são operações*

sujeitas a IVA mas isentas, pelo que a opção b) não está correcta.

□ Nos termos do art. 1º, n.º 1 al. b) são sujeitas a IVA as importações de bens. Desde 1 de Janeiro de 1993, com a abolição das fronteiras fiscais ostensivas dentro da UE, o termo importação refere-se apenas a bens provenientes de um território 'exterior' à UE. A tributação das importações de bens justifica-se tendo em consideração a adopção do princípio de tributação no destino, que implica a prática dos chamados ajustamentos fiscais nas fronteiras. Ocorrendo a tributação no destino, há que assegurar que os bens saem do país de origem desonerados de carga fiscal (através da concessão do direito à dedução do imposto) e que no país de destino o importador pague um montante de imposto equivalente àquele que incide, nesse mesmo país, sobre bens similares aos importados. Trata-se de uma sujeição sem condicionalismos, em que não se exige, ao contrário das TB e das PS, a qualidade de SP (a actuar no âmbito de uma actividade empresarial), que a operação seja realizada a título oneroso, que se dê a transmissão do direito de propriedade, nem que seja efectuada no exercício de uma actividade com carácter de independência. Seja qual for a qualidade do importador e o fim a que este destine os bens importados, as importações são operações tributáveis em sede de IVA. Logo, a opção c) não está correcta.

□ De acordo com o art. 1º, n.º 1 al. a), estão sujeitas a IVA as prestações de serviços (PS) efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal. O facto de serem ou não efectuadas no território nacional, num contexto internacional, pode não ser relevante, na medida em que terão que ser analisadas as normas de incidência relativas à territorialidade (art. 6º), principalmente no que diz respeito às PS; ou seja, deverá existir uma certa conexão com o território nacional, devendo aqui situar-se, no caso de PS, ou o local da sede do prestador de serviços, ou da sede do adquirente ou ainda o local da execução material dos serviços, dependendo da qualificação do serviço em causa. Assim, por aplicação das regras de localização das prestações de serviços, previstas nos n.º 6 a 12 do art. 6º, certas prestações de serviços, mesmo que realizadas por residentes, não são sujeitas a IVA (tome-se, como exemplos, os seguintes casos: um SP residente em território nacional que presta serviços sobre um imóvel situado fora do território nacional. De acordo com o art. 6º, n.º 7 al. a), esta operação não é sujeita a IVA em território nacional pois não se considera cá localizada. Ou então, um advogado que presta um serviço a um sujeito passivo registado outro Estado-membro. Por aplicação do art. 6º, n.º 6 al. a), a contrario, este serviço não é localizado em território nacional pelo que não está cá sujeito a IVA).

Logo, a resposta correcta é: d).

----->

Vamos ver o que a OTOC dirá, para obtermos mais conclusões.

Questão 15: Em 2013, apareceu efectivamente uma empresa de Aveiro interessada em adquirir a impressora antiga, tendo-se o negócio fechado por €90.000.

Na operação de alienação da velha impressora, Ideias & Ideias:

- a) Não deve liquidar IVA, pois trata-se da alienação de um equipamento usado.
- b) Não deve liquidar IVA, por se tratar da alienação de um equipamento adquirido em Espanha e por isso a compra não esteve sujeita a IVA em Portugal.
- c) Deve liquidar IVA a taxa de 23%.
- d) Nenhuma das anteriores.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IVA→2.2.1→Operações Tributáveis)
	A	B	C	D	Observações
15			X		Artigo 1.º n.º 1 a) do CIVA
<i>Partindo do seguinte artigo:</i> a) Falso, a liquidação do IVA não depende se o equipamento é novo ou usado. b) Falso, quando se efectuou a compra, existiu movimentação do IVA e a respectiva dedução e liquidação ao mesmo tempo, ou seja, esteve sujeita a IVA. Agora a venda é feita em Portugal, não tem porquê não liquidar o IVA. c) Correcto. Venda normal efectuada em Portugal. A operação está sujeita a IVA. O IVA não é um encargo para a empresa e portanto contribui para as receitas do Estado e na venda a empresa receberá o valor do IVA, do qual deverá entregar ao Estado (liquidação). d) Falso, pois a resposta anterior é a correcta.					

Questão 16: O Dr. Augusto Madureira, o TOC da Ideias & Ideias, ao conhecer os pormenores relativos a estas transacções, verificou que em 2013 a empresa obteve uma mais-valia fiscal na alienação desta impressora.

A mais-valia fiscal obtida pela Ideias & Ideias na alienação da impressora usada:

- a) Não concorre para a formação do lucro tributável, pois verificou-se o reinvestimento da totalidade do valor de alienação.
- b) Não concorre para a formação do lucro tributável se houver uma coincidência entre as mais-valias contabilística e fiscal.
- c) Concorre na íntegra para a formação do lucro tributável, se não se declarar pretender reinvestir o valor da realização.
- d) Nenhuma das anteriores.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→5.12→Mais-valias e Menos-valias)
	A	B	C	D	Observações
16			X		Art.48º nº1 do CIRC
<i>Partindo seguinte artigo e raciocínio:</i> a) Falso, se foi verificado o reinvestimento na totalidade, deveria a mais-valia concorrer (em metade) para a formação do lucro tributável. b) Falso, o facto de concorrer para o LT, nada tem a ver com os valores coincidentes da mais-valia contabilística ou fiscal. c) Correcto, também devido ao exemplo do exame de <u>2009.03-Q07</u>, aonde a resposta correcta diz exactamente o mesmo da nossa questão (mais o exame <u>2012.10-Q32</u>, que também tem o “se”). De acordo com o n.º 1 do artigo 48.º do CIRC, o saldo positivo entre as mais e menos valias resultante da alienação de bens do AFT detidos há pelo menos um ano (no nosso caso, a empresa detém o AFT a mais de um ano) concorre para a formação do lucro tributável apenas em metade do seu valor (50%), desde que se verifique o reinvestimento do valor de realização no exercício anterior (que foi o que aconteceu na compra da impressora nova), no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte ao da alienação, na aquisição, fabrico ou construção de outros elementos do activo fixo tangível. Para tal, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de reinvestimento, beneficiando assim da exclusão de tributação de metade da mais-valia. Caso não mencione qualquer intenção de reinvestimento, a tributação incidirá sobre o valor total da mais-valia. d) Falso, devido a resposta C.					

Questão 26: Para que haja lugar a sujeição a IMT em caso de celebração de um contrato promessa de compra e venda de um imóvel:

- a) É necessário que o preço tenha sido integralmente pago pelo promitente-comprador.
- b) É suficiente que tenha havido um sinal pago pelo promitente-comprador.
- c) É suficiente que tenha havido tradição ou posse do imóvel.
- d) Nenhuma das anteriores.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IMT→3.1.1→Incidência)
	A	B	C	D	Observações
26			X		Alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do CIMT
<i>Partindo do seguinte artigo e da Q31 do exame de 2012/02:</i> c) Correcto. Uma vez que se trata da celebração de um contra promessa de compra e venda de um imóvel sem <u>cláusula de cedência de posição contratual</u> (pois não refere no enunciado tal cláusula), o mesmo, à data da celebração, não terá relevância para efeitos fiscais. Assim, aquando da celebração do contrato e dos pagamentos efectuados não há sujeição a IMT (automaticamente as respostas A e B estão erradas). Caso se verifique a tradição do imóvel (o promitente comprador entrar na posse do imóvel), nasceria neste momento a obrigação do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do CIMT, e por isso a resposta C é a correcta.					

Questão 27: É aplicável, para efeitos fiscais, o método das quotas decrescentes a:

- a) Edifícios qualificáveis como activos fixos tangíveis.
- b) Edifícios qualificáveis como propriedades de investimento.
- c) Equipamentos fabris adquiridos em regime de locação financeira.
- d) Marcas e patentes.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→5.6→ Amortizações e Depreciações)
	A	B	C	D	Observações
27			X		Artigo 4.º n.º 2 do DL 25/2009 + Artigo 30.º n.º2 do CIRC
c) Correcto. Os edifícios estão excluídos (resposta A e B incorrectas) e as marcas e patentes não são referidas (o n.º 2 refere AFT). Curiosamente, está questão é igual a Q28 do exame de 2013/02 (Parte II anulada).					

Questão 28: O imposto do selo incide sobre:

- a) Aquisição de viatura ligeira.
- b) Aumento de capital em numerário.
- c) Aumento de capital em espécie com acções de outra sociedade.
- d) Aquisição de Imóvel.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IS→3.1.1→Incidência)
	A	B	C	D	Observações
28				X	Artigo 1.º n.º 3 alínea a) do CIS
Partindo seguinte artigo: a) Falso. Incide por exemplo o IVA. b) Falso. Justificação a seguir. c) Falso. O Código do Imposto do Selo prevê, no art. 1º, n.º 1, a sujeição a Imposto do Selo, de todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, e outros factos previstos na Tabela Geral. Ora, consultando a Tabela Geral de Imposto do Selo, anexa ao respectivo Código, antes verificávamos, na verba 26.3 (que foi revogada pelo n.º 2 do art.º 99.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) a sujeição a este imposto dos aumentos do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, excepto numerário (a excepção aos aumentos de capital em numerário foi introduzida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE). O OE de 2010 introduziu alterações em que o imposto de selo deixa de aplicada as entradas de capital através da constituição ou aumentos do capital social de uma sociedade mediante a entrada de bens (em espécie), já que as realizadas em numerário já estavam isentas. d) Correcto. Note-se que o IMT incide sobre transmissões onerosas (diferente de gratuitas) de imóveis pelo que neste caso também pode existir incidência deste imposto. As transmissões gratuitas de um imóvel está sujeita a Imposto do Selo - art. 1º, n.º 1 e n.º 3 al. a) do CIS, estando sujeita à verba 1.2. da Tabela Geral.					

Questão 29: Tendo em vista a identificação do custo de aquisição de acções com o propósito de apurar mais-valias fiscais na respectiva alienação em 2013, o critério aplicável é:

- a) O FIFO, quer em relação a pessoas singulares, quer em relação a pessoas colectivas.
- b) O FIFO em relação a pessoas singulares e qualquer critério de custos históricos para as pessoas colectivas.
- c) O custo médio.
- d) O FIFO em relação a pessoas singulares e o custo médio em relação a pessoas colectivas.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRS→4.2.5→ Rendimentos da Categoria G)
	A	B	C	D	Observações
29	X				Art.43.º n.º 6 alínea d) do CIRS
<i>No apuramento das mais-valias resultantes da venda de acções de uma empresa que foram sendo adquiridas em diferentes alturas e a diferentes preços, aplica-se como critério a regra do FIFO (first in first out) para determinar o valor de aquisição. Assim, de acordo com as disposições do Código do IRS, tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, numa situação de venda considera-se que primeiro são vendidas as acções adquiridas há mais tempo, devendo ser tomados em conta o valor de aquisição à data da correspondente aquisição e o valor de realização respectivos para efeitos do cálculo da mais-valia. Logo, não se considera o valor da última aquisição nem um valor médio no cálculo da mais-valia. Não encontrei nada no IRC, mas também não encontrei nada que o impedisse o mesmo para as pessoas colectivas e vi a Q28 do exame de 2009/10, aonde se utiliza o critério FIFO.</i> A aguardar a resposta da OTOC para melhores conclusões.					

Questão 30: Estão sujeitos ao regime de mais-valias em sede de IRC os resultados decorrentes:

- a) Da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira.
- b) Da promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.
- c) Da venda de instrumentos financeiros reconhecidos ao justo valor através de resultados nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º do código do IRC.
- d) Da venda de activos biológicos consumíveis.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→ 5.12→Mais Valias e Menos Valias)
	A	B	C	D	Observações
30		X			
<i>Analisando o Artigo 46.º do CIRC:</i> a) Falso, de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 46.º do CIRC. b) Correcto, devido a exclusão das outras respostas e de acordo com a alínea a) do n.º 5 do artigo 46.º do CIRC. c) Falso, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º do CIRC. d) Falso, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do CIRC.					

Questão 31: O benefício à criação de emprego em sede de IRC traduz-se:

- a) Numa dedução à colecta.
- b) Numa dedução à matéria colectável.
- c) Na majoração de encargos em 50%.
- d) Na majoração de encargos em 150%.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→5.26→Preenchimento Modelo 22)
	A	B	C	D	Observações
31			X		n.º 1 do Artigo 19.º do EBF
<i>A majoração é de 50%, o custo é considerado em 150%. Exemplo:</i> <i>Funcionário A → 500€ x 14 (meses) x 50% (majoração) = 3.500€ (valar da majoração a deduzir no Q07 do Mod.22).</i>					

Questão 32: A SOCIEDADE SHOES, LDA. dedica-se exclusivamente à venda de sapatos, tendo apurado prejuízo fiscal em IRC.

A tributação autónoma suportada por esta sociedade incide sobre:

- a) Ajudas de custo facturadas aos seus clientes.
- b) Encargos não dedutíveis referentes a despesas de representação.
- c) Despesas não devidamente documentadas.
- d) Encargos não dedutíveis referentes a viaturas ligeiras de passageiros usadas para visitar clientes.

Qt	Resposta				Tipo: FISC (IRC→Tributações Autónomas)
	A	B	C	D	Observações
32				X	
Partindo do seguinte artigo e da Q27 do exame de 2010/06: a) Falso, o n.º 9 do artigo 88.º refere “são tributados autonomamente....ajudas de custo...não facturados a clientes”. b) Falso, de acordo com o n.º 6 do artigo 88.º do CIRC, a tributação ocorre para <u>encargos dedutíveis</u> relativos a despesas de representação. Curiosamente a OTOC abordou a diferença no nome na Q32 do exame de 2013/06, chamando → despesas de representação dedutíveis. c) Falso, como podemos até apurar pela Q27 do exame de 2010/06 ou a Q30 do exame de 2013/02 (parte II anulada→ a OTOC usa a palavra “despesas indevidamente documentadas”) e pelo n.º 1 do artigo 88.º do CIRC, aonde a incidência é aplicada as “despesas não documentadas” (as despesas deste caso foram documentadas, só que indevidamente). Na alínea g) do artigo 45.º do CIRC refere os encargos não devidamente documentados como não dedutíveis. d) Correcto, por exclusão das respostas anteriores e de acordo com o n.º 3 e n.º 4 do artigo 88.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, aonde não se encontra uma razão para desqualificar esta resposta.					

FINISH!!!!!! Agora é esperar pelas respostas da OTOC, que eu de fiscalidade, não percebo tanto como gostaria de perceber.

BOA SORTE A TODOS!!!!